

PROJETO DE LEI N.º 6.583, DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; EDUCAÇÃO:

SEGURÍDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

EM RÁZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6854/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e

as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoiamento à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social

formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união

estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis

assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à

cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Das diretrizes gerais

Art. 4º Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas

voltadas para família devem observar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II - incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação,

implementação e avaliação;

III - ampliar as alternativas de inserção da família, promovendo programas que

priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos

públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos

simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e

ambiental;

V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade

familiar;

VI - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos,

gestores e conselhos da família;

VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de

conhecimento sobre a família:

VIII - garantir a integração das políticas da família com os Poderes Legislativo e

Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e

IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.

Dos direitos

Art. 5° É obrigação do Estado, garantir à entidade familiar as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade.

Art. 6º É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, e o Programa de Saúde da Família, garantindolhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da entidade familiar em base territorial;

 II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social:

III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins
lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados.

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§ 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

§ 3º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as **drogas e o álcool**, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º Todos as famílias têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de

oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto

núcleo societário.

Art. 8º As políticas de segurança pública voltadas para proteção da família deverão

articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não

governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à família;

II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações

relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos

impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência

entre membros das entidades familiares;

IV - a priorização de ações voltadas para proteção das família sem situação de risco,

vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes

químicos;

V - a promoção do acesso efetivo das famílias à Defensoria Pública, considerando as

especificidades da condição da entidade familiar.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na

execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em que o interesse versado

constitua risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar, devendo a parte interessada

justificar o risco em petição endereçada à autoridade judiciária.

Art. 10 Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional

comum, como componente curricular obrigatório, a disciplina "Educação para família", a ser

especificada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as

características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 11 É garantida a participação efetiva do representante dos interesses da família

nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas.

Art. 12 As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família

no ambiente escolar, com a divulgação anual de relatório que especifique a relação dos

escolares com as suas famílias.

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de

cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e

privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões

contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1° Na data a que se refere o *caput* deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias

Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a

prestação de serviços e orientação à comunidade.

Do conselho da família

Art. 14 Os conselhos da família são órgãos permanentes e autônomos, não

jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas voltadas à família e da garantia do

exercício dos direitos da entidade familiar, com os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à família que promovam o

amplo exercício dos direitos dos membros da entidade familiar estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta à família o exercício

dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação

das políticas voltadas à família;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de

cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para valorização da

família:

V - promover a realização de estudos relativos à família, objetivando subsidiar o

planejamento das políticas públicas;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e

garantam a integração e a participação da família nos processos social, econômico, político e

cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da família nos órgãos da

administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos

para o debate de temas relativos à família;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas voltadas à

valorização da família.

§ 1° A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre

a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos da família, observada a

participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes

do poder público.

Art. 15 São atribuições dos conselhos da família:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração

administrativa ou penal contra os direitos da família garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos,

ações e proposta orçamentária das políticas públicas voltadas à família.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir

de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social,

funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir

grande importância à família e às mudanças que a têm alterado a sua estrutura no decorrer do

tempo.

Não é por outra razão que a Constituição Federal dispensa atenção especial à família,

em seu art. 226 da Constituição Federal, ao estabelecer que a família é base da sociedade e

deve ter especial proteção do Estado.

Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família,

o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família

e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto

contemporâneo.

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços

e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na

dinâmica psicossocial do indivíduo.

A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O

Estado não pode fugir à sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa

discussão.

A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo

ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas

famílias brasileiras

Tenho feito do meu mandato e da minha atuação parlamentar instrumentos de

valorização da família. Acredito firmemente que a felicidade do cidadão está centrada

sobretudo na própria felicidade dos membros da entidade familiar. Uma família equilibrada,

de autoestima valorizada e assistida pelo Estado é sinônimo de uma sociedade mais fraterna e

também mais feliz.

Por cultivar essa crença, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de

lei que, em síntese, institui o Estatuto da Família. A proposta que ora ofereço pretende ser o

ponta pé inicial de uma discussão mais ampla a ser empreendida nesta Casa em favor da

promoção de políticas públicas que valorizem a instituição familiar.

O estatuto aborda questões centrais que envolvem a família.

Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união

conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a

proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência

que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à

orientação das famílias.

Entre outras temas de interesse da família, o projeto propõe ainda: que a família receba

assistência especializada para o enfrentamento do problema da droga e do álcool; que o

Estado preste apoio efetivo às adolescentes grávidas prematuramente; que seja incluída no

currículo escolar a disciplina "Educação para família"; a prioridade na tramitação de

processos judiciais e administrativos em demandas que ponham em risco à preservação e

sobrevivência da entidade familiar; a criação do conselho da família no âmbito dos entes

federados; o aperfeiçoamento e promoção à interdisciplinaridade das políticas voltadas ao

combate da violência doméstica.

Em síntese, proposta busca a valorização e o fortalecimento da entidade familiar, por meio da implementação de políticas públicas, razão pela qual peço o inestimável apoio dos nobes pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2016.

Deputado ANDERSON FERREIRA

PR-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado:
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
 - § 8° A Lei estabelecerá:
 - I − o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;
- II o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

LEI Nº 12.647, DE 16 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional de Valorização da Família.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Valorização da Família a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de outubro, em todo o território nacional.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Eleonora Menicucci de Oliveira Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 6.584, DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Institui a "Semana Nacional de Valorização da Família", que Integrará o Calendário Oficial do País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6583/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – Fica por Lei, instituída, "A Semana Nacional de

Valorização da Família", que integrará o calendário oficial do País.

Art.2º – A Semana Estadual de Valorização da Família tem por

objetivos:

I – ressaltar o dever das instituições em zelar pela família e

pela promoção do seu fortalecimento;

II- promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de

família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais,

éticos e morais.

Art. 3º - O Ministério da Educação, durante a realização da

Semana Nacional de Valorização da Família, proporá um programa de

valorização da família, junto às escolas estaduais, municipais e particulares

promovendo atividades voltadas aos objetivos do artigo 2º desta lei, e trabalhos a

serem desenvolvidos pelos alunos a respeito deste tema, no sentido de atingir

seus propósitos, podendo seguir a seguinte ordem:

I – promover palestra para estudantes, pais e a comunidade em

geral, preferencialmente na abertura da Semana;

II – promover concurso de redação;

III – confeccionar murais alusivos à importância da família;

IV – promover peças teatrais, sessões de cinema e teatros de

fantoche;

V – outras atividades que a escola considere importante.

Art.4º - O poder executivo apoiará as comemorações da

semana da família, com mobilização dos serviços públicos, divulgação e

orientação dos programas mantidos por seus distintos órgãos e secretarias,

ficando assegurada a participação local, através das suas organizações

respectivas, na formulação das atividades e festejos.

§ 1º – Nas atividades definidas neste artigo, o poder público

estimulará a participação de organizações comunitárias, culturais, religiosas e

empresariais, dentre outras, com as mesmas finalidades.

§ 2º – Os palestrantes serão do quadro próprio do Estado ou

convidados como voluntários, sob a coordenação do Ministério da Educação.

Art.5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a sociedade encontra-se num processo permanente de

transformação afetando diretamente seus valores. Infelizmente alguns valores

importantes que forjam caráter, deveres e direitos, que se reproduzem no seio

familiar são abalados. Ciente desse quadro é que apresentamos o projeto de

valorização da família.

A Semana Nacional de Valorização da Família busca realçar o

papel da família, apontando sua importância e seu papel na orientação do indivíduo

na sociedade através das escolas públicas estaduais, municipais e particulares.

Entendemos que é na escola que podemos realçar os princípios ,o respeito e a

consciência de valores morais na criança e no adolescente.

A dinâmica do tempo moderno onde o estímulo e a atenção à

tecnologia com todo o seu aparato, assim como a presença da internet realçam e

valorizam outros valores, o que tende a desprezar o convívio familiar. Esse

distanciamento acaba por desqualificar ou desprezar valores de solidariedade,

respeito e harmonia que são características naturais de uma família equilibrada.

Considero de grande importância o resgate de valores

familiares no âmbito das escolas através de confecção de murais, promoção de

peças teatrais, sessões de cinema, concurso de redação, etc. Assim como realçar o

dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento,

destacar o seu papel na construção da sociedade e promover a reflexão, a

discussão acerca do seu conceito na sociedade atual e seus problemas econômicos,

sociais, culturais, éticos e morais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Entendo que, por seu importante valor social e moral, o Projeto em tela deve ser apreciado pelos meus nobres pares e solicito apoio e parecer favorável.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA

FIM DO DOCUMENTO